



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 11/2014

Consulente: Priscilla Raquel Mendonça Oliveira Lima - ME
Nome de Fantasia: T J Diesel
Protocolo: 65.162/2014-3
Data: 15/04/2014
Assunto: Incidência ICMS sobre software de equipamento eletromecânico

Ementa. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Não atendidas formalidades da apresentação de Consulta Tributária.

1. O teor da Consulta Tributária não está formulado em consonância com os arts. 135 e 138, do RPPAT o qual estabelece que consultas serão liminarmente rejeitadas quando a matéria está submetida a procedimento fiscal ou o teor não é suficientemente esclarecedor.

1. Identificação da Consulente

Priscilla Raquel Mendonça Oliveira Lima – ME, estabelecimento de prestação de serviços automotivos, sediado no município de Mossoró, Rio Grande do Norte, constituído sob o regime jurídico de empresário, CNPJ 04.034.612/0001-56, integrante do segmento empresarial de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, classificação CNAE 3314702, vem apresentar consulta tributária.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de software acoplado a uso de equipamento eletromecânico, e o faz nos seguintes termos:

(a) O software é destinado ao atendimento específico do usuário;

Priscilla Raquel ME - IE: 20.292.843-8 - CT nº 11/2014 - Julgador Fiscal: Carlos Linneu T.F. da Costa, AFTE 3

Carlos Linneu T.F. da Costa

- (b) A lei complementar 116/2003 adota o conceito de software como prestação de serviço puro, sendo que o item não é comercializado pelo fabricante no sistema comercial de exposição em prateleiras;
- (c) Unidade Regional de tributação está procedendo à cobrança da diferença de alíquota;
- (d) STJ expediu entendimento de que programas de computação feitos em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado, passíveis de incidência do ICMS.

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta não está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente no tocante à subsunção dos fatos aos dispositivos abaixo destacados:

Art. 135. A consulta deve ser formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal credenciado e entregue no órgão de seu domicílio tributário, indicando:

III - as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

I - formulada em desacordo com art. 135;

III - formulada quando houver procedimento fiscal iniciado para apuração de fatos relativos à matéria consultada.

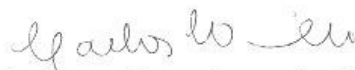
O texto da consulta tributária protocolada pelo contribuinte não proporciona esclarecimentos que demonstrem a customização do *software* ao caso especialíssimo da consulente, e porque, já em outra direção de indagação, sujeita aos mesmos esclarecimentos, o *software* não seria aplicado a outros estabelecimentos prestadores de serviços do mesmo gênero. O argumento formulado reside tão somente em uma afirmativa de que a mercadoria é específica, sem os complementos indispensáveis.

Há procedimento fiscal já iniciado pela repartição fiscal e tanto é assim que o próprio contribuinte assevera "que está sendo cobrado uma diferença de alíquota".

4. Decisão

A consulta tributária não está admitida e declarada ineficaz.

Natal, 15 de abril de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4